



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600888-83.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: DENNER JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ADVOGADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.

2. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Requerente, na condição de Deputado Estadual dos quadros do Partido Requerido, consubstanciada na sua anuência, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu mandato.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/03/2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária com Justa Causa, ajuizada por DENNER JANUARIO DA SILVA em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL/ES.

Alega o requerente que o União Brasil/ES emitiu uma carta de anuência concordando com sua desfiliação do partido político, sem que isso resultasse na perda de seu mandato. Para tanto, junta documentação de ID 9299603.



Em resposta (ID 9309605), o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL/ES manifestou que não se opõe ao reconhecimento da justa causa para desfiliação do Requerente.

Os autos, então, foram remetidos à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, em fundamentado parecer, de ID 9317954, pelo provimento da Ação, em razão da anuência do Partido.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Vitória-ES, 9 de fevereiro de 2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, onde o **Partido Requerido manifesta anuência ao pedido.**

Pois bem. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021, ora transcrito.

Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

Com efeito, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento no sentido de que, **na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfiliar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo.**

A propósito, colaciono os seguintes precedentes.



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei) 5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo. 6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021. 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022) (grifos meus)

Em conclusão, na esteira da manifestação firmada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, razão por que **DECLARO** a existência de



justa causa para a desfiliação partidária de DENNER JANUARIO DA SILVA, na condição de Deputado Estadual dos quadros do UNIÃO BRASIL, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu mandato.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

